

ORIENTAÇÃO N.º 260/2025

TABELA PROGRESSIVA PARA INCIDÊNCIA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS

Orientação

Todos os anos a tabela de contribuição do INSS é reajustada em obediência ao disposto no § 1º do artigo 20, da Lei nº 8.212/1991¹.

Para este ano a tabela progressiva foi atualizada e divulgada por meio da **Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025**², com vigência para os fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2025.

A tabela constante do **Anexo II**, da mencionada **Portaria Interministerial** está reproduzida nesta Orientação Preventiva.

A tabela atual é organizada por meio de um **cálculo feito de forma progressiva**, em que há a aplicação da correspondente alíquota que varia entre 7,5% e 14%, sobre o salário de contribuição mensal.

Com a atualização, a tabela de contribuição para o INSS ficou assim em 2025:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025.	
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até R\$ 1.518,00	7,5%
de R\$ 1.518,01 até R\$ 2.793,88	9%
de R\$ 2.793,89 até R\$ 4.190,83	12%
de R\$ 4.190,84 até R\$ 8.157,41	14%

¹ **Art. 20.** A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

² Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mps/mf-n-6-de-10-de-janeiro-de-2025-606526848>. Acesso: 13/01/2025.



SALÁRIO FAMÍLIA - O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 [quatorze] anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2025, é de: [Artigo 4º]

- R\$ 65,00 [sessenta e cinco reais] para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.906,04 [mil novecentos e seis reais e quatro centavos].

Obs.: Considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas. [§ 1º do artigo 4º]

Base Legal:

Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025 – DOU de 13/01/2025.

Para o contribuinte individual (autônomo), a alíquota de 20% [vinte por cento] permanece. Para o ano de 2025, os municípios com coeficientes inferiores a 4.0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do **§ 2º do artigo 91, da Lei Federal nº 5.172/1966**³, terão a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração dos segurados empregados de 12% [doze por cento], nos termos do **inciso II, § 17, artigo 22, da Lei nº 8.212/1991**⁴, enquanto que, para os demais municípios, a alíquota da contribuição se mantém aquela estabelecida no **inciso I do artigo 22**⁵, da citada Lei que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e

³ **Art. 91.** Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

[...]

§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte: [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.881, de 1981\) \(Vide Lei Complementar nº 91, de 1997\)](#)

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101,880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	

⁴ **Art. 22.** A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do [§ 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), será de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#)

[...]

II – 12% (doze por cento) em 2025;

⁵ **Art. 22.** [...]



dá outras providências. O que continua variável é o valor do salário de contribuição, limitado ao novo teto previdenciário de R\$ 8.157,41.

Conclusão

A **GEPAM** está à disposição para dirimir dúvidas e/ou prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da presente Orientação Preventiva, seja por meio do telefone (18) 3521-5386 ou pelo site www.gepam.adm.br, por meio do canal “Contato”.

Adamantina/SP, 13 de janeiro de 2025

Victor Fernandes Motta

Consultor Responsável pela Elaboração

Eduardo Franco da Silva

Responsável pela Revisão e Aprovação

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

